

Nº 1.578 — Pedro Galvão de Mendonça Procópio — Médico — ref. 30.
 Nº 1.579 — Sebastião Fayal Neto — Médico — ref. 30.
 Nº 1.580 — Eduardo Braga Pereira Motta — Médico — ref. 30.
 Nº 1.581 — Octavio Bandeira Cascaes — Médico — ref. 30.
 Nº 1.582 — Jorge Washington de Oliveira — Médico — ref. 30.
 Nº 1.583 — Alvaro Amorim de Figueiredo — Médico — ref. 30.
 Nº 1.584 — Tuffy Aouad — Médico — ref. 30.
 Nº 1.585 — Clóvis Robert — Médico — ref. 30.
 Nº 1.586 — Talma Peltier dos Santos Calveteiro — Médico — ref. 30.
 Nº 1.587 — Gilberto Bensabath — Médico — ref. 30.
 Nº 1.588 — Anibal Moraes de Albuquerque — Médico — ref. 30.
 Nº 1.589 — João Batista de Lima — Médico — ref. 29.
 Nº 1.590 — Mário de Castro Condeiras — Médico — ref. 29.
 Nº 1.591 — Aluizio Monteiro Jacome — Médico — ref. 29.
 Nº 1.592 — Paulo Leal de Melo — Médico — ref. 29.
 Nº 1.592 — Nemércio Freire de Mendonça — Médico — ref. 29.
 Nº 1.594 — Epitácio de Barros Souza — Médico — ref. 29.
 Nº 1.595 — Raul Pedro de Aquino Silva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.596 — José Sigismundo Tomaz da Costa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.597 — Edson Moreira Rosa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.598 — Walter Cavalcanti Lacerda — Médico — ref. 29.
 Nº 1.599 — Dorgival Wanderley Tenório — Médico — ref. 29.
 Nº 1.600 — Ernani Machado Calumbay — Médico — ref. 29.
 Nº 1.601 — Alvaro Dantas de Almeida — Médico — ref. 29.
 Nº 1.602 — Manoel Hugo de Araújo — Médico — ref. 29.
 Nº 1.603 — Paulo Ribeiro de Brito — Médico — ref. 29.
 Nº 1.604 — Rainero de Carvalho Maroja — Médico — ref. 30.
 Nº 1.605 — Corinha Maria da Conceição Fischer — Médico — ref. 30.
 Nº 1.606 — Altamiro da Conceição Saraiva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.607 — Heitor Moreira de Albuquerque — Médico — ref. 29.
 Nº 1.608 — Geraldo Muniz de Albuquerque — Médico — ref. 29.
 Nº 1.609 — José Nóbrega Dias — Médico — ref. 29.
 Nº 1.610 — Arnaldo Braga Costa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.611 — Talmon da Silva Fonseca — Médico — ref. 29.
 Nº 1.612 — Florival Celestino da Cunha — Médico — ref. 29.
 Nº 1.613 — Adir Piana — Médico — ref. 29.
 Nº 1.614 — Almiro Barreto de Almeida — Médico — ref. 29.
 Nº 1.615 — Anselmo Ferraz — Médico — ref. 29.
 Nº 1.616 — Luiz Affonso Corrêa Adami — Médico — ref. 29.
 Nº 1.617 — Luiz Carneiro Saraiva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.618 — Oséas Rodrigues Pimenta Filho — Médico — ref. 29.
 Nº 1.619 — Otaviano Matias da Silva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.620 — Perminio Malho — Médico — ref. 29.
 Nº 1.621 — Paulo Salgado — Médico — ref. 29.
 Nº 1.622 — Waltenre Bellucci da Silva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.623 — Raimundo Rodrigues da Costa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.624 — Orlando Gonçalves Corrêa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.625 — Everaldo de Souza Martins — Médico — ref. 29.
 Nº 1.626 — Hélio Dias Martins — Médico — ref. 29.

Nº 1.627 — Raimundo Carvalho Sombra — Médico — ref. 29.
 Nº 1.628 — José Bernardo da Silveira — Médico — ref. 29.
 Nº 1.629 — Antônio Garnier de Souza — Médico — ref. 29.
 Nº 1.630 — Abel Tenório de Souza Rocha — Médico — ref. 29.
 Nº 1.631 — Charles Duval — Médico — ref. 29.
 Nº 1.632 — Luiz Gonzaga Prates — Médico — ref. 29.
 Nº 1.633 — Heitor Nunes de Oliveira Sento-Se — Médico — ref. 29.
 Nº 1.634 — Ruth Barros Nascimento de Amorim — Médico — ref. 29.
 Nº 1.635 — Jaime da Silveira Coelho — Médico — ref. 29.
 Nº 1.636 — Carlos Alberto Fontana — Médico — ref. 29.
 Nº 1.637 — Delúcio Santos — Médico — ref. 29.
 Nº 1.638 — Juvêncio Alves de Souza Vieira — Médico — ref. 29.
 Nº 1.639 — Samuel Cerqueira de Oliveira — Médico — ref. 29.
 Nº 1.640 — Wilson Fragozo Modesto — Médico — ref. 29.
 Nº 1.641 — Altino Lemos Santiago — Médico — ref. 29.
 Nº 1.642 — Gerson Silva Freire — Médico — ref. 29.
 Nº 1.643 — Domingos da Silva Santos — Médico — ref. 29.
 Nº 1.644 — José Austregésilo Mendes — Médico — ref. 29.
 Nº 1.645 — Galba Florentino Costa — Médico — ref. 29.
 Nº 1.646 — Edson Pereira Martins — Médico — ref. 29.
 Nº 1.647 — Amílcar Valdevino de Araújo — Médico — ref. 29.
 Nº 1.648 — Gilso Lago de Melo — Médico — ref. 29.
 Nº 1.649 — Arlete Matias da Silva — Médico — ref. 29.
 Nº 1.650 — Oswaldo Cardoso Valle Filho — Médico — ref. 29.

Nº 1.651 — Humberto Luiz da Trindade — Médico — ref. 28.
 Nº 1.652 — Carlos Luna Tôres — Médico — ref. 28.
 Nº 1.653 — Raimundo Geraldo Dias — Médico — ref. 28.
 Nº 1.654 — Ayrton Millet — Médico — ref. 28.
 Nº 1.655 — Fulgêncio dos Santos Monteiro Filho — Médico — ref. 28.
 Nº 1.656 — Luiz Gonzaga Lins — Médico — ref. 28.
 Nº 1.657 — Wilberto de Menezes Rosas — Médico — ref. 28.
 Nº 1.658 — Wilson Leite Maia — Médico — ref. 28.
 Nº 1.659 — Cid Fialho dos Reis — Médico — ref. 28.
 Nº 1.660 — Eurydice Ferreira Guimarães — Médico — ref. 28.
 Nº 1.661 — Salomão Pontes Athias — Médico — ref. 28.
 Nº 1.662 — Dilsor da Silva Pereira — Médico — ref. 28.
 Nº 1.663 — Alípio Gomes Ballo — Médico — ref. 28.
 Nº 1.664 — Doris Gramacho — Médico — ref. 28.
 Nº 1.665 — Antônio Carlos Dantas de Almeida Santos — Médico — referência 28.
 Nº 1.666 — Carlos de Castro Rebelo Azevedo — Médico — ref. 28.
 Nº 1.667 — Carlos Godinho da Fousca — Médico — ref. 28.
 Nº 1.668 — Eurydice Moreira Rosa — Médico — ref. 28.
 Nº 1.669 — Euvaldo Bastos de Figueiredo — Médico — ref. 28.
 Nº 1.670 — Manoel Rodrigues dos Santos — Médico — ref. 28.
 Nº 1.671 — Maria Barros Diniz — Médico — ref. 28.
 Nº 1.672 — Abigail Valois de Oliveira — Médico — ref. 28.
 Nº 1.673 — José Chaves — Médico — ref. 30.

blico, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, no Distrito Federal.

Art. 2º Para a licença do comércio ambulante são necessários os seguintes requisitos:

- a) apresentação de carteira de saúde, provando que o interessado é vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes e está em condições de exercer a profissão pretendida;
- b) prova de vistoria do veículo, na que concerne às condições de higiene;
- c) pagamento das taxas devidas;
- d) pagamento dos tributos que recaírem sobre os veículos a serem utilizados no exercício do comércio;
- e) prova de boa conduta, a ser fornecida pela autoridade policial;
- f) prova de identidade;

Parágrafo único Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos interessados, anualmente, o exame médico.

Art. 3º A taxa de licença sobre negociantes ambulantes será exigível de acordo com a tabela constante do anexo 17, entendendo-se que a licença é sempre concedida a título precário, a critério do Prefeito ou Sub-Prefeitos, nas áreas de Brasília e das cidades satélites respectivamente, sempre mediante parecer da Divisão de Tributação.

Parágrafo único A licença não será concedida por prazo inferior a 3 (três) dias, salvo em casos especiais.

Art. 4º Os mercadores ambulantes deverão andar sempre munidos da carteira de ambulante e do recibo da última taxa paga.

Art. 5º A licença do vendedor ambulante é individual, não podendo, como tal, ser transferida de uma para outra firma ou indivíduo, salvo do próprio ambulante para o condutor e vice-versa.

Parágrafo único. O indivíduo que exercer o comércio ambulante sem a respectiva licença, ou que o fizer com nome suposto ou trocado, fica sujeito ao pagamento da taxa de licença em dobro, além da multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), sendo apreendidas as mercadorias até que satisfaca o respectivo pagamento.

Art. 6º Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas, ou qualquer outro local de servidão pública, senão o tempo estritamente necessário ao ato da venda, salvo licença especial, que poderá ser concedida pelo Prefeito ou Sub-Prefeitos, nas áreas de Brasília e das cidades satélites, respectivamente, mediante parecer da Divisão de Tributação.

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante, inclusive aos cambistas de bilhetes de loteria, o exercício do seu comércio no passeio dos prédios onde hajam estabelecimentos congeneres.

§ 2º Os passeios devem estar sempre desobstruídos, não se permitindo neles a colocação de vitrinas, caixas ou cestos, mesmo para servir os frequentes.

Art. 7º As mercadorias apreendidas por força deste decreto, serão vendidas em hasta pública, se dentro de um mês, a contar da data da apreensão, não forem reclamadas pelo proprietário.

§ 1º As vitrinas de mercadorias ambulantes abandonadas na rua durante a noite serão recolhidas pela Limpeza Pública, e somente se restituirão aos donos mediante prova de propriedade e pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

§ 2º As mercadorias apreendidas, quando se tratar de carnes, frutas, doces e alimentos preparados de fácil deterioração serão distribuídos a casas e instituições de beneficência, mediante recibo, dentro do prazo de 24 horas da apreensão, notificados previamente os proprietários, no próprio momento da lavratura do auto que consignar a infração;

§ 3º Os prêmios de bilhetes de loterias, que forem apreendidos, reverterão para a Assistência Pública.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios das Minas e Energia, usando da faculdade que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 50.479, de 19 de abril de 1961, resolve:

Nº 46 — 1) Suspender a cobrança do aumento de tarifas decorrente de reajustamento levado a efeito pela Companhia de Energia Elétrica da Bahia com sede em Salvador na vigência da redação anterior do artigo 176 do Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;

(*) Republicada por ter saído com incorreções.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46, DE 24 DE ABRIL DE 1961

Aprova o Regulamento do Comércio Ambulante no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização contida no art. 30 da Lei nº 3.761, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Comércio Ambulante no Distrito Federal, que com este baixa.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1961. — Paulo de Tarso, Prefeito.

Diogo Lordello de Melo — Secretário Geral de Administração.

REGULAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por comércio ambulante, de vendedor ou comprador, o exercício individualmente, por conta própria, salvo caso de menores, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público.

Art. 8º É proibido aos mercadores ambulantes depositarem restos de mercadorias ou cascas de frutas na via pública, ficando obrigados à limpeza dos locais onde estiverem, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), mesmo que tais restos sejam resultantes de pouco cuidado dos seus freqüentes.

Art. 9º Os negócios ambulantes funcionarão das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas e somente nos dias úteis, observadas as seguintes exceções:

a) os de café, biscoitos, canjica, doces, empadas, pastéis, sorvetes, refrescos, mingaus, amendoim, caldo de cana e pipocas poderão funcionar nos dias úteis, domingos e feriados, das seis (6) às vinte e duas (22) horas;

b) os de aves de alimentação, quitanda, frutas, ovos, plantas, mel, melado, rapadura, artigos para fumantes, poderão funcionar nos dias úteis das seis (6) às dezoito (18) horas e nos domingos e feriados das seis (6) às (12) horas;

c) os de peixe, miúdos de reses, carnes e salsichas, só poderão funcionar, também aos domingos e feriados das cinco (5) às doze (12) horas;

d) os de leite e manteiga só poderão funcionar, também aos domingos e feriados, das cinco (5) às dezessete (17) horas;

e) os de artigos de carnaval poderão funcionar a qualquer hora na época própria ou durante o tempo em que se realizarem os respectivos festejos em determinada via pública;

f) os de frutas e legumes poderão funcionar, também aos domingos e feriados, das cinco (5) às dezoito (18) horas;

g) a venda de pão na rua e, bem assim, a entrega a domicílio, serão realizadas das cinco (5) às dezessete (17) horas, exceto aos sábados, em que este prazo será prorrogado até às 19 horas;

h) os ambulantes no interior de casas e locais de diversões, obedecerão ao horário de funcionamento dessas casas ou locais de diversão.

Art. 10 Não poderão ser licenciados menores de dezoito anos como comerciantes ambulantes por conta própria.

Art. 11. Os menores de dezoito (18) anos não serão admitidos ao trabalho, para o comércio ambulante, sem que exibam os seguintes documentos, que ficarão em poder dos empregadores:

a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;

b) autorização de pai, mãe ou do responsável legal, ou da autoridade judiciária competente;

c) atestado médico de capacidade física, mental e de vacinação.

Art. 12 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

a) usar vestuário adequado, a critério do Serviço de Inspeção Sanitária da Prefeitura;

b) manter-se em asseio rigoroso;

c) velar por que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Art. 13 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, bebidas ou artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só serão permitidos em carrinhos, caixas ou receptáculos fechados, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira ou de outros elementos contaminantes, excetuados as balas e os bombons com envoltórios e os biscoitos em pacotes, cuja venda será permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 14. Aos ambulantes é proibido:

a) o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionada na respectiva licença;

b) a venda de pássaros;

c) a venda de bebidas alcoólicas;

d) o uso de businas, campainhas, cornetas e outros meios ruidosos;

e) a venda de roupas e objetos usados;

f) a venda de armas e munições e de fogos de artifício;

g) a venda de quaisquer objetos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à comunidade.

Art. 15. Os mercadores ambulantes de quaisquer artigos ou gêneros vendidos a peso ou medida, deverão ter aferidas as balanças, pesos ou medidas de que façam uso.

Parágrafo único. A aferição será feita por ocasião do pagamento da licença na repartição da Prefeitura a esse fim destinada.

Art. 16 Os recipientes para o transporte de mercadorias pelos vendedores ambulantes, além de satisfazerem

às exigências do Serviço de Inspeção Sanitária, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) quando destinadas a serem carregadas pelo próprio mercador ambulante as vitrinas deverão apresentar as dimensões máximas de 1m,20 por 0m,60 por 0m,40, e o peso máximo de 30 quilos;

b) quando de maiores dimensões, deverão dispor de rodas de borracha, de modo que possam ser conduzidas facilmente de um lugar para outro.

Art. 17. A cobrança da taxa de licença será de acordo com a seguinte tabela:

Itens	Especificações e Discriminações	TAXA		
		Dia	Mês	Ano
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	Armarinhos e miudezas ..	50,00	1.000,00	6.000,00
2	Brinquedos e artigos ornamentais ..	60,00	1.200,00	7.000,00
3	Bijouterias e pedras não preciosas ..	100,00	2.000,00	12.000,00
4	Louças, ferragens, artefatos — plásticos e de borracha, vassouras, palha de aço e semelhantes ..	100,00	2.000,00	12.000,00
5	Chaves-Amolador de tesouras e de facas ..	30,00	600,00	3.000,00
6	Fazendas e roupas feitas ..	100,00	2.000,00	12.000,00
7	Meias, malhas, gravatas e lenços ..	60,00	1.200,00	7.000,00
8	Revistas, livros e jornais ..	30,00	600,00	3.000,00
9	Frutas, verduras, ovos, aves e pequenos animais vivos ..	50,00	1.000,00	6.000,00
10	Doces, queijos, conservas, balas, bombons, chocolates, pipocas, amendoim torrado, canjica ..	50,00	1.000,00	6.000,00
11	Pão e outros produtos de padaria e confeitaria ..	50,00	1.000,00	6.000,00
12	Caldo de cana, mate, sorvete, refrescos e refrigerantes ..	50,00	1.000,00	6.000,00
13	Café ..	30,00	600,00	3.000,00
14	Leite ..	50,00	1.000,00	6.000,00
15	Pescado ..	50,00	1.000,00	6.000,00
16	Artigos para fumantes ..	50,00	1.000,00	6.000,00
17	Artigos carnavalescos ..	50,00	1.000,00	6.000,00
18	Bilhetes de loteria ..	40,00	800,00	5.000,00
19	Propagandistas de casas comerciais ..	80,00	1.500,00	9.000,00
20	Lenha e carvão ..	50,00	1.000,00	6.000,00
21	Caminhões-feiras de frutas e verduras ..	200,00	4.000,00	25.000,00
22	Artigos não especificados nesta tabela ..	60,00	1.200,00	7.000,00

Art. 18. A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Art. 19. Para cobrança da taxa de licença serão observados os seguintes prazos:

I — antecipadamente, quando, por dia, obedecendo o prazo mínimo previsto no § 5º do art. 3º;

II — até o dia 5 do mês em que for devida, quando mensalmente;

III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 20. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou am-

bulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 21. Os mercadores ambulantes somente poderão efetuar suas vendas nas áreas delimitadas na licença.

Art. 22. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de jornais e revistas, quando menores de 18 anos;

III — os engraxates ambulantes.

Art. 23. Aos transgressores das disposições deste regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

I — De Cr\$ 200,00 aos que deixarem de satisfazer as exigências dos arts. 4º e 6º e parágrafos;

II — De Cr\$ 1.000,00 aos que infringirem os horários estipulados no art. 9º e deixarem de satisfazer as exigências dos arts. 13, 14, 15, 16 e 21 deste regulamento.

Art. 24. As licenças em continuação não pagas na época própria incorrerão na multa de mora de 10 por cento.

Art. 25. Havendo abuso ou não cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em casos de reincidência, poderá a Prefeitura cassar as licenças em qualquer tempo que julgar conveniente, não cabendo, aos licenciados o direito de qualquer indenização ou devolução dos tributos pagos.

Brasília, 24 de abril de 1961. — Paulo de Tarso, Prefeito.

DECRETO Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Retifica a alínea "a" do Decreto número 41, de 24 de março de 1961

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960; e tendo em vista a diferença encontrada no saldo das dotações baixadas pelo Decreto número 41, de 24 de março de 1961, decreta:

Art. 1º A dotação a que se refere a alínea "a" do Decreto nº 41, de 24 de março de 1961, fica assim retificada:

a) Gratificação e representação — Cr\$ 2.533.392,20.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Paulo de Tarso, Prefeito. — Diogo Lordello de Melo, Secretário Geral de Administração.

DECRETO Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Retifica a data de vigência do Decreto nº 44, de 1º de abril de 1961 e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, parágrafo único, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica retificada para 1º de abril de 1961 a data de vigência do Decreto nº 44, da mesma data, publicado no Diário Oficial, de 20 de abril de 1961.

Art. 2º Fica incluída na relação das funções gratificadas, a que se refere o citado Decreto nº 44, a função gratificada de Diretor da Divisão de Tributação, símbolo FG-3.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. — Paulo de Tarso, Prefeito. — Diogo Lordello de Melo, Secretário Geral de Administração.

DECRETO Nº 49, DE 27 DE ABRIL DE 1961

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, designa o chefe de gabinete, Paulo Laércio, para representar a Prefeitura do Distrito Federal na Assembleia Geral Ordinária dos acionistas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a se realizar no dia 29 de abril de 1961, às 10 horas, em sua sede social.

Brasília, 27 de abril de 1961. — Paulo de Tarso, Prefeito.

José de Lima Siqueira, Presidente da União dos Músicos do Brasil, resolveu assinar o presente Contrato, que regulará as obrigações decorrentes do pagamento de dotação consignada no vigente Orçamento, para divulgação musical, de acordo com as cláusulas abaixo:

Cláusula primeira — A União dos Músicos do Brasil obriga-se a realizar:

a) oito (8) recitais confiados a renomados artistas nacionais e estrangeiros;

b) quatorze (14) concertos sinfônicos, sendo 10 (dez) para a juventude brasileira, quatro (4) para sociedades diversas;

c) quatro (4) concertos de música de câmara;

d) gravação de quatro (4) discos de longa duração de música erudita brasileira;

e) II Concurso Nacional de Piano;

f) direção e coordenação dos recitais, concertos e gravações, bem como promover a impressão de convites, programas, redação dos comentários e cópias de partituras incluídas na programação.

Cláusula segunda — Os programas dos recitais e concertos de que trata a cláusula anterior deverão ter a duração de duas (2) horas, contados os intervalos, serão realizados em qualquer parte do território nacional e poderão ser irradiados pelo Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, sem quaisquer ônus para este.

Cláusula terceira — Os recitais e concertos de que trata este Contrato realizar-se-ão entre abril e dezembro do corrente ano, e serão de exclusivo patrocínio do Ministério da Educação e Cultura, circunstância que deverá constar, obrigatoriamente, do noticiário e dos programas impressos.

Cláusula quarta — Os ingressos para os recitais e concertos de que tratam os itens "a" e "b" da Cláusula primeira serão distribuídos a critério do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula quinta — As gravações de que trata a alínea "d" da Cláusula primeira do presente instrumento serão feitas por fábricas ou instituições nacionais, ficando a Rádio Ministério da Educação e Cultura com a prioridade da primeira audição radiofônica.

Cláusula sexta — Pela execução do presente contrato, receberá a União dos Músicos do Brasil a importância de dois milhões e cem mil cruzeiros (Cr\$ 2.100.000,00) que será paga de uma só vez, pelo Tesouro Nacional, logo após o registro do Termo pelo Tribunal de Contas.

Cláusula sétima — A União dos Músicos do Brasil ficará obrigada a apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, a partir do recebimento da importância prevista na cláusula anterior, demonstrações de contas, com respectivos comprovantes, devidamente atestados e visados por dois diretores, bem como relatório detalhado das atividades e o Balanço Financeiro, até 31 de janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1961).

Cláusula oitava — A despesa, com a execução deste Contrato, correrá à conta dos recursos consignados à unidade orçamentária trinta e quatro (34) — Serviço de Radiodifusão Educativa, Verba um, zero, zero, zero (1.0.00) — Custeio, consignação um, seis, zero, zero (1.6.00) — Encargos Diversos Subconsignação um, seis, treze (1.6.13) — Serviços Educativos e Culturais, alínea três (3) — Para divulgação musical, mediante contrato com a União dos Músicos do Brasil, subanexo quatro, quatorze (4.14) — artigo quarto (4º), da Lei número três mil, oitocentos e trinta e quatro (3.844), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido devidamente empenhada sob o número vinte e sete (27), de doze (12) de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961).

Cláusula nona — O presente Contrato poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial

ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de trinta (30) dias, sendo que o inadimplemento, por parte da União dos Músicos do Brasil de qualquer das disposições do presente Contrato, sem motivo justificado e expressamente aceito, implicará na inabilitação para firmar outro Contrato da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula décima — O presente Contrato terá vigência a partir da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), não se responsabilizando a União por qualquer indenização caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula décima primeira — Fica eleito o foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente Contrato.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Contrato que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo: — **Brindo Tinoco**. —

José de Lima Siqueira

Testemunhas: **Léo Camara Neiva**.

— **Eunice Ramos**.

(N.º 17.335 — 24-4-61 — Cr\$ 612,00).

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Departamento Nacional de Produção Mineral

Termo de Contrato celebrado entre o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia e a firma Gastão Loureiro, em proveito do referido Departamento.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um, na sede do Departamento Nacional da Produção Mineral acima mencionada, nesta Capital, presente o respectivo Diretor-Geral e a firma Gastão Loureiro, adiante designada a Contratante, estabelecida na Avenida Churchill, 94, 12º andar, sala 1.207, nesta Capital, representada pelo seu titular Sr. Gastão Loureiro, brasileiro, viúvo, residente na Rua Pereira da Silva, nº 164, apartamento 101 e as testemunhas abaixo assinadas, ficou assentado que ambas as partes contratantes cumprirão as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: — A Contratante obriga-se a executar os serviços de limpeza e conservação dos edifícios ocupados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, constantes do edital e sua proposta, os quais lhes foram adjudicados na Concorrência Pública nº 1, realizada em 1º de fevereiro de 1961, conforme edital, ata, relatório e quadro comparativo de preços, publicados nos diários oficiais de 14-1-61 e 24-3-61, respectivamente, de acordo com sua proposta à referida Concorrência.

Cláusula Segunda: — A despesa com a execução deste contrato na importância de Cr\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil cruzeiros) mensais, num total estimado em Cr\$ 4.455.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), correrá à conta da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos — Subconsignação 1.6.24 — Diversos 1) Conservação e Limpeza dos edifícios ocupados pelo D.N.P. Mineral, do Ministério das Minas e Energia — art. 4º — Anexo 4.13, da Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960, 11-D.N.P.M. e deduzida na escrituração do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, conforme conhecimento nº 15 de 25 de abril de 1961.

Cláusula Terceira: — O prazo para execução dos serviços será a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Cláusula Quarta: — Fazem partes integrantes deste contrato independente de transcrição, as condições estipuladas no edital que serviu de base à Concorrência, bem como a ata, o relatório e o quadro comparativo de preços de sua realização, aprovada em 7 de março de 1961.

Cláusula Quinta: — O pagamento do preço ajustado será efetuado em moeda corrente, em parcelas ou no seu todo, à base dos serviços prestados, após a verificação e aceitação dos mesmos, mediante apresentação da fatura, na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade Pública da União.

Cláusula Sexta: — A Contratante depositou na Caixa Econômica Federal, a título de caução, para garantia da execução do presente contrato, a quantia de Cr\$ 222.250,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), conforme recibo apresentado, o qual acompanhará o pedido de registro do contrato no Tribunal de Contas.

Cláusula Sétima: — A validade do presente contrato dependerá do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização, caso aquele Instituto denegar o mencionado registro.

Cláusula Oitava: — É eleito o Foro desta Capital para as ações que por ventura decorrerem do presente contrato.

Cláusula Nona: — E, por estarem assim acordes, foi este contrato lavrado no livro competente do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Diretor do referido Departamento, pela Contratante, pelas testemunhas e por mim que escrevi o presente termo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1961.

— **Sylvio Barbosa**. — **Gastão Loureiro**.

— **Manoelita Paim de Abreu e Silva**.

— **Ivan Drummond**. — **Norma Martins**.

Aprovo: **João Agripino**.

(N. 17.572 — 25-4-61 — Cr\$ 408,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Termo de contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a firma Moveis Teperman S. A., para o projeto, execução e fornecimento do mobiliário destinado a instalação material de todos os órgãos administrativos e julgadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como da Instância Inferior, incluindo as dependências do Tribunal do Juri e da Sala do Juiz do Registro Civil e de Casamento, conforme edital número dois (2) de mil novecentos e sessenta (1960), publicado no "Diário da Justiça" de dois de setembro de mil novecentos e sessenta, as páginas cinco mil, seiscentos e setenta e quatro a cinco mil, seiscentos e setenta e seis (5.674 a 5.676).

Aos doze (12) dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no quinto andar do Bloco seis (6), da Esplanada dos Ministérios, presentes o Presidente do Tribunal, Desembargador Hugo Auler, com a competência que lhe outorga o parágrafo primeiro do artigo 85 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, a firma Moveis Teperman S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, à Avenida Rangel Pestana nº 2.109, representada neste ato pelo seu Diretor, Senhor Milly Teperman, brasileiro, solteiro, engenheiro e industrial, residente na Brasília Palace Hotel, outrora designada contratada e as testemunhas abaixo assinadas, acordaram em firmar o presente termo,

mediante cláusula e condições adiante ajustadas, conforme processo número um (1) de mil novecentos e sessenta, no qual foi aprovada a concorrência pública a que se refere o edital supra citado: Primeira — A contratada fica obrigada a fornecer o seguinte material: § 1º — Instância Superior — A) Tribunal Pleno: 1º) 1 (uma) Mesa para a Presidência, medindo 3,25 m x 0,80m, constituída por três corpos, painéis até o chão, fechados na face anterior e nas laterais, tampo de vidro cristal, com uma gaveta dotada de fechadura de metal do tipo "Yale", situada no bloco central, confeccionada em jacarandá superior. 2º) 2 (duas) Mesas laterais cada uma medindo 2,70 x 0,75, constituída por um só corpo, painéis até o chão, fechados na face anterior e nas laterais, tampo de vidro cristal, com disposição para três lugares e com três gavetas em sentido horizontal, dotadas de idênticas fechaduras, confeccionada em jacarandá superior. 3º) 1 (uma) Cadeira forrada de couro legítimo vermelho, dotada de encosto alto e com braços, destinada à Presidência. 4º) 8 (oito) Cadeiras do mesmo estilo destinadas aos Desembargadores. 5º) 4 (quatro) Cadeiras do mesmo estilo, tendo mais baixo o encosto. 6º) 1 (um) Porta-bandeira. 7º) 1 (uma) Mesa pequena para taquígrafia. 8º) 2 (duas) Cadeiras pequenas para taquígrafo. 9º) 1 (uma), Tribuna para os advogados. 10º) 3 (três) Filas de poltronas, cada uma contendo 6 (seis) unidades, forradas de couro cinza. 11º) 6 (seis) Filas de cadeiras, cada uma contendo 10 (dez) unidades desta espécie. C) Sala das Becas: 1º) 1 (um) Armário com 11 (onze) divisões para guarda das becas e documentos. 2º) 1 (uma) Mesa de reunião para 12 (doze) lugares, com tampo de vidro, medindo 3 x 1,00 metros. 3º) 1 (uma) Cadeira com braços, encosto alto, estofada de couro legítimo. 4º) 11 (onze) Cadeiras do mesmo estilo e dotadas de encosto mais baixo. 5º) 2 (duas) Poltronas. 6º) 1 (uma) Mesa para telefone. D) Salão Nobre: 1º) 3 (três) Ternos de luxo, dotados de pés de metal, forrados de veludo superior, nas cores caramelo, vermelho e azul. 2º) 3 (três) mesas de centro, medindo aproximadamente, 1,20 x 0,50, com tampo de vidro cristal, tendo, no mínimo, 0,03 de espessura. Gabinete da Presidência: 1º) 1 (uma) Escrivaninha medindo no mínimo 2,30 m x 0,80, com tampo de vidro cristal, confeccionada em jacarandá. 2º) 1 (uma) Mesa para telefones, constituindo a miniatura da peça do item anterior. 3º) 1 (uma) Poltrona giratória com encosto alto, forrada de couro legítimo. 4º) 2 (duas) Cadeiras com assento e encosto forrados de couro legítimo. 5º) 1 (uma) Terno com forração de couro legítimo. 6º) 1 (uma) Mesa de centro, medindo aproximadamente 1,20 x 0,50 m, com tampo de mármore. F) Sala do Secretário da Presidência: 1º) 1 (uma) Mesa medindo, 1,60 x 0,75, aproximadamente, com tampo de vidro e gavetas dotadas de fechadura de metal tipo "Yale". 2º) 1 (um) Armário para guarda de documentos e papéis. 3º) 1 (uma) Poltrona giratória forrada de couro. 4º) 1 (uma) Mesa para telefone. 5º) 1 (uma) Mesa para datilógrafo, medindo aproximadamente 1,20 x 0,45. 6º) 6 (seis) Poltronas pequenas forradas de couro. 7º) 1 (um) Cinzeiro de pé. G) Gabinete da Vice-Presidência: 1º) 1 (uma) Escrivaninha medindo 2,00 x 0,70 aproximadamente, com tampo de vidro cristal, dotada de gavetas com fechaduras de metal fechadura de metal tipo "Yale". 2º) 1 (uma) Poltrona giratória forrada de couro legítimo. 3º) 1 (uma) Mesa para telefones. 4º) 2 (duas) Cadeiras com encosto e assento forrados de couro legítimo. 5º) 1 (um) Terno forrado de couro legítimo. 6º) 1 (uma) Mesa de centro com tampo de mármore, me-

medindo 1,20 x 0,50, aproximadamente
 H) Sala do Secretário da Vice-Presidência: IV) 1 (uma) Mesa com tampo de vidro, gavetas dotadas de fechadura de metal do tipo "Yale", medindo 1,40 x 0,70, aproximadamente 2º) 1 (uma) pequena poltrona giratória 3º) 1 (uma) Mesa para telefone 4º) 1 (uma) Mesa para reunião, medindo 2,50 x 0,90, aproximadamente, com tampo de vidro 5º) 1 (uma) Cadeira de encosto alto, forrada de couro legítimo 6º) 6 (seis) Cadeiras com assento e encosto de couro legítimo I) Sala do Secretário do Tribunal: 1º) 1 (uma) Escrivaninha com tampo de vidro, dotada de gavetas com fechadura de metal tipo "Yale", tampo de vidro, medindo 1,65 x 0,70 aproximadamente 2º) 1 (uma) Poltrona giratória de couro legítimo 3º) 1 (uma) Mesa para telefone, 4º) 4 (quatro) cadeiras com encosto e assento forradas de couro legítimo 5º) 1 (uma) Mesa para dactilógrafo 6º) 1 (uma) Cadeira giratória para dactilógrafo J) Sala da Seção de Administração: 1º) 1 (uma) Escrivaninha com tampo de fórmica de qualidade superior, dotada de gavetas com fechadura de metal do tipo "Yale", medindo 1,80 x 0,70 aproximadamente 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro 4º) 4 (quatro) Cadeiras com encosto e assento forradas de couro 5º) 2 (duas) Escrivaninhas com tampo de fórmica de qualidade superior, medindo 1,25 x 0,70, aproximadamente 6º) 2 (duas) Mesas para dactilógrafo 7º) 2 (duas) Cadeiras giratórias para dactilógrafo K) Sala da Seção de Documentação: 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo forrada de couro 4º) 6 (seis) Mesas para dactilógrafo, medindo aproximadamente 1,20 x 0,45 5º) 6 (seis) Cadeiras giratórias para dactilógrafo 7º) 3 (três) Cadeiras com assento e encosto de couro 8º) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica de qualidade superior, medindo 0,75 x 1,50, sem gavetas L) Sala da Seção de Jurisprudência: 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro, 4º) 2 (duas) Mesas para dactilógrafo 5º) 2 (duas) Cadeiras giratórias para dactilógrafo 6º) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica de qualidade superior, medindo 0,75 x 1,50 M) Sala da Seção de Comunicações: 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro, 4º) 2 (duas) Mesas para dactilógrafo 5º) 2 (duas) Cadeiras giratórias para dactilógrafo 6º) 1 (uma) Mesas com tampo de fórmica e gavetas, medindo 1,20 x 0,70 aproximadamente 7º) 4 (quatro) Cadeiras giratórias, forradas de couro 8º) 1 (um) Guichet com 2,50 x 2,00, dotado de tela de metal e de uma porta lateral com fechadura tipo "Yale", para ser colocado em qualquer ponto da seção 10º) 1 (um) Balcão medindo 0,40 x 1,10 x 3,00 aproximadamente, dotado de uma porta lateral e duas (2) prateleiras internas N) Sala da Seção de Material: 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro 4º) 1 (uma) Mesa para dactilógrafo 5º) 1 (uma) Cadeira para dactilógrafo 6º) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica e gavetas, medindo 1,20 x 0,70, aproximadamente 7º) 4 (quatro) Cadeiras simples O) Biblioteca 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1

(uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro 4º) 1 (uma) Mesa para reunião, medindo 2,50 x 0,90 aproximadamente, com tampo de vidro 5º) 10 (dez) Cadeiras simples com assento e encosto forrados de couro 6º) 2 (duas) Estantes com armação de ferro e prateleiras de peroba de Campos, medindo 4,40 x 3,00 x 0,50, com duas faces 7º) 1 (uma) Estante com 7,00 x 3,00 x 0,30 com uma face apenas para ser montada junto à parede P) Sala da Secretaria da Primeira Turma: 1º) 1 (uma) Escrivaninha idêntica à do item 1º da letra J do presente Capítulo 2º) 1 (uma) Mesa para telefone 3º) 1 (uma) Poltrona giratória de encosto baixo, forrada de couro 4º) 1 (uma) Mesa para dactilógrafo 5º) 1 (uma) Cadeira para dactilógrafo 6º) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica e gavetas dotadas de fechadura de metal do tipo "Yale", medindo 1,20 x 0,70 aproximadamente 7º) 4 (quatro) Cadeiras simples forradas de couro Q) Sala da Secretaria da Segunda Turma: As mesmas peças relacionadas na letra P (itens 1º a 7º) do presente Capítulo, relativas à Primeira Turma R) Comitê de Imprensa: 1º) 1 (uma) Mesa de reunião com tampo de fórmica, medindo ... 2,00 x 0,90 aproximadamente 2º) 8 (oito) Cadeiras simples forradas de couro 3º) 1 (uma) Mesa para dactilógrafo 5º) 1 (uma) Mesa para telefone 6º) 1 (uma) Poltrona pequena, forrada de couro § 2º — Instância Inferior — A) Sala de Audiências do Juiz de Direito da Vara Cível: 1º) 1 (uma) Mesa medindo 2,20 x 0,80, fechada por painéis na face anterior e nas laterais, aberta na face posterior em a qual deverão existir 3 (três) gavetas na mesma linha horizontal, dotadas de fechadura de metal tipo "Yale", com tampo de vidro cristal 2º) 1 (uma) Poltrona de encosto alto, com braços, forrada de couro, vermelho 3º) 10 (dez) Cadeiras com encosto e assento forrados de couro vermelho 4º) 1 (uma) Mesa de reunião com tampo de vidro cristal, sem gavetas, medindo 1,80 x 0,80 5º) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica, me-

dindo 0,90 x 0,50 B) Sala de Audiências do Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública: As mesmas peças relacionadas na letra A do § 2º do Capítulo I do presente Edital C) Sala de Audiências do Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública: As mesmas peças relacionadas na letra A do § 2º do Capítulo I do presente Edital, digo, presente Contrato D) Sala de Audiências do Juiz de Direito da Vara de Família, Menores, Orfãos e Sucessões: As mesmas peças relacionadas na letra A do § 2º do Capítulo I do presente Contrato E) Sala de Audiências do Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal: As mesmas peças relacionadas na letra A do § 2º do Capítulo I do presente Edital F) Sala de Casamento (Juízo do Registro Civil): As mesmas peças relacionadas na letra A do § 2º do Capítulo I do presente Contrato, devendo ser couro verde esmeralda o estofamento G) Tribunal do Júri: I) Sala do Plenário: a) 1 (uma) mesa para a Presidência do Júri, medindo 2,10 x 0,80, constituída de três corpos, painéis até o chão, fechados na face anterior e nas laterais, tampo de vidro e com uma gaveta central dotada de fechadura de metal tipo "Yale" b) 1 (uma) Cadeira para a Presidência, de encosto alto, com braços, forrada de couro vermelho c) 2 (duas) Cadeiras do mesmo estilo com o encosto menos alto d) 1 (um) Banco dos réus com três lugares e) 1 (uma) Tribuna para os advogados com três lugares f) 2 (duas) Guarnições para fechamento dos dois planos que constituem no mesmo local o recinto dos jurados g) 10 (dez) Cadeiras simples com encosto e assento forrados de couro vermelho h) 1 (um) Cancele i) 2 (duas) Filas de poltronas forradas de couro cinza, cada uma delas contendo seis unidades j) 4 (quatro) Bancos de madeira com o encosto parcialmente estofado de couro cinza II) Sala Secreta do Júri: a) 1 (uma) Mesa em forma de U, com 0,45 de largura, dotada de dez lugares b) 1 (uma) Cadeira de encosto alto e braços, forrada de couro vermelho c) 11 (onze) Cadeiras simples com assento e encosto forrados de couro d) 1 (um) Estante-buffer

com 1,60 destinado à guarda de material III) Refeitório do Júri: a) 3 (três) Mesas, medindo cada uma ... 0,65 x 0,65 com pés de ferro e tampo de fórmica branco b) 12 (doze) Cadeiras Cadeiras simples de ferro com assento e pequeno encosto de plástico gelo IV) Sala do Ministério Público do Júri: a) 2 (duas) Escrivaninhas medindo cada uma delas, aproximadamente, 1,25 x 0,70 dotadas de tampo de fórmica; b) 6 (seis) Cadeiras simples com assento e encosto forrados de couro. V) Sala das Testemunhas do Júri: a) 1 (uma) Mesa com tampo de fórmica, medindo 1,80 x 1,00, sem gavetas; b) 8 (oito) Cadeiras simples com assento e encosto forrados de couro. VI) Sala de Audiências do Juiz Substituto do Júri: As mesmas peças relacionadas na Letra A do § 2º do Capítulo do presente Edital. VII) Gabinete do Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal: a) 1 (uma) Escrivaninha medindo ... 1,60 x 0,70, dotada de gavetas com fechadura de metal tipo "Yale" e tampo de vidro cristal; b) 1 (uma) Poltrona giratória forrada de couro; c) 1 (uma) Mesa para telefones; d) 4 (cinco) Cadeiras com assento e encosto forrados de couro. § 3º — Avisos — 1º) 3 (três) Mesas, medindo cada uma 0,65 x 0,65, de ferro com tampo de fórmica gelo. 2º) 12 (doze) Cadeiras simples de ferro com assento e pequeno encosto de plástico gelo. 3º) 30 (trinta) Bandejas para papel tipo ofício. 4º) 4 (trinta) Cestas para papéis usados acompanhando o estilo do mobiliário. 5º) 12 (doze) Cinzeiros de chão de madeira e latão. Segunda — A contratada obriga-se a entregar o material discriminado na cláusula anterior, ainda no corrente ano, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no 5º (quinto) andar do Bloco seis (6), da Esplanada dos Ministérios, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do registro do contrato no Tribunal de Contas da União. O recebimento será feito pelo Secretário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em data e hora a serem fixadas entre esta Corte de Justiça e a contratada. Terceira — A despesa na importância de Cr\$ 8.911.876,00 (oito milhões novecentos e onze mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros), com a aquisição do que trata o presente contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto número cinqüenta mil cento e oitenta e sete (50.187), de vinte e oito de janeiro de mil novecentos e sessenta e um distribuída ao Tesouro Nacional pelo Egrégio Tribunal de Contas, segundo o ofício número 85, de dez (10) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Quarta — O presente contrato ficará sujeito a prévio registro no Tribunal de Contas não se responsabilizando o Tribunal de Justiça por indenização alguma a aquela instituição denegar registro. Quinta — A contratada depositará na Caixa Econômica Federal de Brasília a quantia de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) como caução, para garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Sexta — A contratada pagará a multa de 0,05% (cinco centésimos) por dia de retardamento na entrega dos materiais. Sétima — O presente contrato está isento do pagamento do imposto do selo, por força da imunidade tributária outorgada no parágrafo quinto (§ 5º) do artigo quinze (15) da vigente Constituição Federal. Oitava — É eleito o fóro da Capital da República como o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente contrato. E para firmeza e validade do que ficou acima estipulado lavrou-se no livro próprio deste Tribunal, o presente contrato, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo. Brasília, 12 (doze) de abril de mil novecentos e sessenta e um. — *Waldemar Tarpeman*, (Nº 5.699 — 24-4-61 — Cr\$ 1.326,00)

ORDEN DOS ADVOGADOS

Regulamento, Código de Ética e Regimentos internos dos Conselhos Federal e Seccional do Distrito Federal. Caixa de Assistência dos Advogados.

DIVULGAÇÃO N.º 557

Preço Cr\$ 35,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

BANCO CICERO PRADO
SOCIEDADE ANÔNIMA

Superintendência da Moeda e do Crédito — Certidão — Atendendo ao requerido em trinta de dezembro de mil novecentos e sessenta, pelo Banco Cicero Prado Sociedade Anônima com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número dois mil setecentos e quatro barra cinquenta e oito, de seu interesse, consta: **Assembleias** — Cópias autenticadas das atas das assembleias gerais (ais) extraordinárias de quinze de julho de mil novecentos e cinquenta e oito e dez de março de mil novecentos e cinquenta e nove publicadas no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo de dezoito de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito e de vinte e um de julho de mil novecentos e cinquenta e nove. **Assunto** — Reforma dos estatutos, por proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, tendo sido alterados os artigos primeiro, sétimo, nono e décimo segundo, destacando-se, por sua relevância, o sétimo reformado, em virtude da extinção de um dos cargos de Diretor Executivo (anteriormente eram dois), passando a administração do Banco a se compor de três membros (antes quatro) com as designações de Diretor-Presidente, Diretor-Superintendente e Diretor Executivo. **Despachos** — **Primeiro** — Despacho de dezoito de julho de mil novecentos e sessenta, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que, homologando parecer constante dos autos, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa. **Segundo** — Despacho de treze de setembro de mil novecentos e sessenta, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* da União de quatorze de março de mil novecentos e sessenta e um, deferindo o pedido nos termos dos pareceres constantes do processo. E, por ser verdade, eu, Vicente de Paulo Cortes Marques, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito — Senhor Euclides Parente de Miranda. Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1961. — *Euclides Parente de Miranda*.
Selada com Cr\$ 20,00.
(Nº 18.013 — 25-4-60 — Cr\$ 204,00)

BANCO GERAL DO COMÉRCIO
SOCIEDADE ANÔNIMA

Superintendência da Moeda e do Crédito — Certidão — Atendendo ao requerido em onze de abril de mil novecentos e sessenta, pelo Banco Geral do Comércio Sociedade Anônima com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número dois mil e setenta e cinco barra cinquenta e nove, de seu interesse, consta: **Assembleias** — Cópia autenticada da ata da assembleia geral (ais) extraordinária de vinte e três de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo de oito de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove. **Assunto** — Alteração dos Estatutos Sociais, conforme proposta da Diretoria, na parte que diz respeito à Administração do estabelecimento; isto é, ampliação do número de Diretores, de quatro para cinco. Em decorrência, foi emprestada nova redação ao artigo oitavo. Assim, criou-se mais um cargo de Diretor-Gerente, sendo indicado para ocupá-lo o Senhor Henrique Cesar Nogueira

Despacho — **Primeiro** — Despacho de vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e sessenta, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que, homologando parecer constante dos autos, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa. **Segundo** — Despacho de dezoito de março de mil novecentos e sessenta, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* da União de quinze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, deferindo o pedido nos termos dos pareceres que instruem o processo. E, por ser verdade, eu, Abelardo Oswaldo de Moraes Carneiro, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Senhor Euclides Parente de Miranda. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um. Rio de Janeiro (GB), 21 de fevereiro de 1961. — *Euclides Parente de Miranda*.
(Nº 18.012 — 25-4-61 — Cr\$ 204,00).
Selada com Cr\$ 20,00.

BANCO ATLANTICO S. A.

Divisão de Registro do Comércio — Certidão — Certifico que o Banco Atlântico S. A. arquivou nesta Divisão, sob o nº 78.914 por despacho de 18 de abril de 1961, a) *Diário Oficial* de 2-6-60 que publicou a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28-3-60, que autorizou o aumento do capital social para Cr\$ 40.000.000,00 e alterou os estatutos; b) — 9-7-60, que publicou a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 6-6-60, que efetivou o aumento do capital social para Cr\$ 40.000.000,00 e elegeu Diretor-Secretário; c) — 28-9-60 que publicou a ata da assembleia geral extraordinária de 20-9-60, que re-ratificou as deliberações das assembleias gerais extraordinárias de 28-3-60 e 6-6-60 em virtude da exigência da SUMOC; d) — 24-2-61 que publicou a certidão da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) aprobatória das deliberações tomadas nas assembleias gerais extraordinárias de 28-3-60, 6-6-60, e 20-9-60, do que dou fé. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio, em 20 de abril de 1961. Eu, Aley V. França, Of. Adm. escrevi, conferi e assino Aley V. França. Eu, João Pereira Dias, substituto do chefe da S.R.E., subscrevi e assino João Pereira Dias.
Proc. nº 10.918-61.
(Nº 17.648 — 25-4-61 — Cr\$ 102,00)

MACIFE BRASÍLIA S. A.
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Macife Brasília S. A., Materiais de Construção.

No dia, vinte e três de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, às quinze horas, na sede social, no Setor de Indústria e Abastecimento — Quadra 3 — Lotes 625 a 675, nesta capital, reuniram-se, em primeira convocação acionistas que representavam a totalidade do capital social, conforme se verificou de suas assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas" e dos títulos representativos das ações depositadas, dentro do prazo estipulado pelos estatutos, na sede da companhia. Assumindo, na forma estatutária, a direção dos trabalhos, o Diretor Executivo Presidente e Presidente do Conselho de Administração, senhor Arthur Nunes dos Santos, que convidou para Secretário o acionista Sr. Raymund Nunes dos Santos e disse que, havendo número legal, pois estava presente a totalidade dos acionistas e achando-se constituída a

mesa, declarava instalada a presente Assembleia Geral Extraordinária convocada regularmente por anúncios publicados no *Diário Oficial* e no "Correio Brasiliense", desta capital, edições dos dias 18, 19, 20, 21 e 23 de janeiro de 1961 e 18, 19 e 20-1-61, respectivamente. Esses anúncios são do seguinte teor: "Macife Brasília Sociedade Anônima. Materiais de Construção — Assembleia Geral Extraordinária — 1ª Convocação — Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 23 de fevereiro de 1961, às 15 horas, na sede social, no Setor Indústria e Abastecimento, Quadra 3, Lotes 625 a 675, a fim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para aumento de Capital Social de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00 mediante emissão de mais de 10.000 ações ordinárias "nominativas" de Cr\$ 1.000,00 cada uma. — Brasília, 17 de janeiro de 1961. — *Abílio de Lima e Silva* — *Humberto Fernandes Boechat*, Diretores Executivos". — Em seguida, na conformidade de determinação do Presidente, eu, secretário, procedi à leitura da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal emitido sobre a mesma, documentos que são, a seguir transcritos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: O contínuo desenvolvimento dos negócios, impõe o aumento do capital social, pois só assim, a companhia poderá manter, sem interrupção o ritmo das suas operações em todos os setores de sua atividade. A diretoria sugere um aumento de Cr\$ 10.000.000,00 no capital social que, assim passará a ser de Cr\$ 20.000.000,00, mediante a emissão de 10.000 ações ordinárias "nominativas" de Cr\$ 1.000,00 cada uma. Integralizadas da seguinte forma: 10% no ato da subscrição e o restante a critério da Diretoria, assegurando aos senhores acionistas o direito de preferência à subscrição, na forma da Lei. Se for aprovada esta proposta, o art. 3º dos estatutos, passará à seguinte redação: "Capítulo III — Do capital e das ações — Art. 3º — O Capital Social é de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 ações ordinárias do valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma. — Parágrafo único — O acionista poderá a qualquer tempo, converter as ações "ao portador" em "nominativas" ou vice-versa, correndo por sua conta as despesas de conversão. — Brasília, 25 de janeiro de 1961. — (assinado) *Arthur Nunes dos Santos*, Diretor Executivo Presidente — *Abílio de Lima e Silva* e *Humberto Fernandes Boechat*, Diretores Executivos. — Integramente de acordo: (assinado) *Arthur Nunes dos Santos*, Presidente do Conselho de Administração — *Isak Katzewitsch* e *Fernando Brândão de Figueiredo*, Membros do Conselho de Administração. — "Parecer do Conselho Fiscal" — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de "Macife Brasília S. A., Materiais de Construção", reunidos nesta capital, tomaram conhecimento da "Proposta da Diretoria", relativa a um aumento do capital social de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00, mediante a emissão de mais 10.000 ações ordinárias "nominativas", do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, e, opinam no sentido de que a proposta consulta aos interesses sociais, devendo assim, ser aprovada em todos os seus termos. — Brasília, 25 de janeiro de 1961 (assinado) *Milton Vieira Pinto* — *Rodrigo Pena* — *Délio Tavares* — Terminada a leitura, a proposta e parecer, foram postos em discussão e, ninguém desejando usar da palavra, submetidos à votação, verificou-se unanimidade por unanimidade. Pediu então a palavra o acionista Dr. Inar Dias de Figueiredo e declarou que, interpretando o pensamento dos outros acionistas, todos presentes, fazia chegar à mesa o Boletim de Subscrição do aumento, devidamente preen-

chido pelos acionistas, com as formalidades da lei, inclusive no que diz respeito à subscrição proporcional às ações que possuem. Quanto ao pagamento da entrada inicial de 10% num total de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), seria imediatamente realizada com os créditos em contas correntes, hoje feitos aos acionistas, de acordo com o que foi deliberado na Assembleia Geral Ordinária realizada hoje às 14 horas. Declarou o presidente que, tendo em vista o Boletim de Subscrição, devidamente preenchido e a manifestação unânime dos acionistas, todos presentes, torna-se desnecessário o depósito dos 10% em estabelecimento bancário, uma vez que a entrada fora realizada com fundos existentes em poder da Sociedade e, tendo sido satisfeitas todas as formalidades legais, propunha que a assembleia considerasse verificado e efetivado o aumento do capital social, passando o art. 3º dos estatutos a ter a redação constante da Proposta da Diretoria, o que foi aprovado unanimemente com uma salva de palmas. Pediu então o Presidente que em seguida fosse, por mim, secretário transcrito integralmente os novos estatutos da Sociedade com todas as modificações aprovadas o que ora é feito. — "Estatutos da Macife Brasília S. A., Materiais de Construção". Capítulo I — Denominação, sede, fins e duração — Art. 1º — Sob a denominação de "Macife Brasília S. A., Materiais de Construção", fica constituída uma sociedade anônima com sede em Brasília, Capital Federal, a qual se regerá pelos presentes estatutos e disposições legais aplicáveis. — Ela vigorará por tempo indeterminado e a critério do seu Conselho de Administração, poderá manter filiais, agências ou escritórios no Estado de Goiás — Art. 2º — O objetivo da sociedade é o comércio em geral, especialmente o de materiais para construção, podendo, inclusive, dedicar-se à importação e exportação. A critério do Conselho de Administração a Sociedade poderá participar em sociedades por cotas de responsabilidade limitada ou em sociedades por ações bem como comprar e permutar imóveis para uso social ou para constituir patrimônio da Sociedade, lançando mão, se necessário, do fundo de reserva. — Capítulo II — Do capital e das ações — Art. 3º — O capital social é de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 ações ordinárias do valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma. — Parágrafo único. — O acionista poderá a qualquer tempo, converter as ações "ao portador" em "nominativas" ou vice-versa, correndo por sua conta as despesas de conversão. — Art. 4º Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da assembleia geral. — Capítulo III — Da Administração. Art. 5º — A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de: a) Conselho de Administração constituído de três membros eleitos pela Assembleia Geral por dois anos, facultada a reeleição; b) Diretoria Executiva composta de um presidente e de dois a quatro diretores-executivos, a critério da assembleia geral e por esta eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo primeiro — Os membros do Conselho de Administração, escolhido, entre si, o presidente. — Parágrafo segundo — A eleição do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva poderá recair sobre um membro do Conselho de Administração. — Parágrafo terceiro — No caso de impedimento temporário de qualquer dos membros da Diretoria, os demais escolherão o substituto entre os próprios componentes da administração. Vagando-se algum dos cargos, os outros membros da Diretoria escolherão o substituto que desempenhará o mandato pelo tempo que faltar ao substituído eleito a escolha a apreciação da primeira assembleia geral